



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 243/CNE/XV

No dia dezasseis de maio de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número *Sérgio* duzentos e quarenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do CPA, o Senhor Dr. João Almeida declarou abertos os trabalhos. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, em substituição do Secretário da Comissão, que nesta reunião irá presidir. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. --

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento e colocada a questão pelo Senhor Dr. João Almeida, a Comissão passou à apreciação de assuntos aditados à presente ordem de trabalhos, como pontos 2.28 a 2.32. -----

2.28 - Comunicação da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas - Panfletos de apelo à participação eleitoral, elaborados pelos alunos para divulgação

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a iniciativa é meritória e, analisados os folhetos em causa, nada obsta à sua divulgação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

2.29 - Pedido da Rádio Renascença - alteração do horário dos tempos de antena, dia 18 de maio

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, deferir a pretensão da Rádio Renascença no sentido de adiar a hora de início de transmissão dos tempos de antena das 22h20m para as **22h45m**, no **dia 18 de maio**, para permitir a transmissão em direto da atribuição do troféu ao vencedor do Campeonato Nacional de Futebol. -----

Mais foi deliberado dar conhecimento a todas as candidaturas. -----

2.30 - Comunicação da ACAPO – Associação dos Cegos e Ambíopes de Portugal – pedido de reunião

Verificada a impossibilidade de agendar a reunião para hoje, conforme comunicação da ACAPO que consta em anexo à presente ata, a Comissão determinou que fosse apurada a disponibilidade da ACAPO para o próximo dia 21 de maio, da parte da manhã, com vista a coincidir com dia de reunião plenária. -----

2.31 - Comunicação da Escola Secundária D. Pedro V – ação de esclarecimento

A Comissão tomou conhecimento das datas sugeridas, conforme comunicação que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a ação de esclarecimento em causa para o dia 24 de maio, às 10h00m, na qual se fará representar pelo Senhor Dr. João Almeida. -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na discussão do ponto anterior. -----

2.32 - Comunicação de cidadã – funcionária do Conselho da União Europeia Bruxelas – exercício do voto antecipado no estrangeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Em virtude de não ter sido rececionada a informação solicitada pelos Serviços, quanto aos estatutos que a cidadã refere na sua comunicação, não é possível a esta Comissão analisar e tomar qualquer deliberação em tempo útil, na medida em que o prazo para a o exercício do voto antecipado no estrangeiro termina no dia de hoje – 16 de maio.» -----

V
Sergio

Processos PE-2019 – Tratamento jornalístico

2.01 - Cidadão | SIC | tratamento jornalístico das candidaturas - Processo PE.P-PP/2019/235

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/157, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

V
Sérgio

2.02 - Nós, Cidadãos! | Revista Visão | | Tratamento jornalístico das candidaturas (inquérito) - Processo PE.P-PP/2019/236

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/158, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

V
Sergio

2.03 - Nós, Cidadãos! | TVI e TVI24 | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate) - Processo PE.P-PP/2019/237

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/159, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

V
Sergio

**2.04 - Cidadão | Diário de Notícias da Madeira e Jornal da Madeira |
Tratamento jornalístico das candidaturas - Processo PE.P-PP/2019/243**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/160, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Sérgio

2.05 - Nós, Cidadãos! | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate) - Processo PE.P-PP/2019/247

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/161, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

V
Selgi

2.06 - Nós, Cidadãos! | SIC | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate) - Processo PE.P-PP/2019/248

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/162, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

V
Sete

**2.07 - CDU | Correio da Manhã e Candidato da coligação Basta |
Permanência de artigos de opinião - Processo PE.P-PP/2019/249**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/163, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. Dispõe o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

5. O candidato André Ventura assinou na passada segunda-feira, dia 13 de maio, primeiro dia do período de campanha eleitoral, um artigo de opinião no jornal “Correio da Manhã”, tal como pode ser observado no sítio da Internet do jornal (print anexo).

6. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.23 e 2.24. -----

AL-INT - 2019

2.23 - Comunicação do Tribunal da Comarca de Aveiro - Auto do sorteio da ordem das candidaturas no boletim de voto – eleição da AF de Argoncilhe

A Comissão tomou conhecimento do auto de sorteio em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, cuja divulgação no sítio da CNE na Internet foi garantida em tempo. -----

2.24 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Paderne (Melgaço/Viana do Castelo) para o dia 7 de julho de 2019

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«É imperioso que a fixação da data de realização de eleições intercalares seja feita com uma antecedência cóngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política (TC 318/2007).

V
Sérgio

*Ora, no caso presente, publicado o despacho de marcação da eleição no Diário da República de **15 de maio**, verifica-se que o prazo para comunicar ao Tribunal Constitucional as coligações de partidos, bem como para efetuar o respetivo anúncio em 2 jornais, iria terminar no dia **20 de maio**, o que tornaria praticamente inviável o exercício o exercício do direito à formação de coligações – direito, aliás, com assento expreso na Constituição (artigo 239.º, n.º 4).*

Esta circunstância, conforme apurado, é da responsabilidade da INCM, que rececionou o pedido de submissão no dia 24 de abril e só passado 21 dias procedeu à sua publicação.

Em face desta circunstância, deve o Secretário de Estado das Autarquias Locais repetir o ato de marcação da eleição para a Assembleia de Freguesia de Paderne, determinando-se ao Conselho de Administração da INCM que, submetido o novo despacho, deve de imediato proceder à sua publicação em Diário da República. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.18 a 2.22. -----

Processo eleitoral PE-2019

2.18 - Pedido da RTP - alteração do horário dos tempos de antena, dia 18 de maio, no emissor da Europa da RTP Internacional

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, deferir a pretensão da RTP Internacional no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos tempos de antena das 15h15m para as **14h00m**, no dia **18 de maio**, para permitir a transmissão em direto do final da Taça de Portugal de futebol feminino. -----

Mais foi deliberado dar conhecimento a todas as candidaturas. -----

2.19 - Constituição da Assembleia de Apuramento Intermédio de Évora

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

V
Sérgio

2.20 - Constituição da Assembleia de Apuramento Intermédio do Porto

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Constituição da Assembleia de Apuramento Intermédio de Braga – Despacho de substituição

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.22 - Despacho do Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Recolha, acondicionamento e entrega de material eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do despacho sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.11 a 2.17. -----

Processos PE – 2019 – Outros assuntos

2.11 - Sindicato dos Trabalhadores Consulares e Missões Diplomáticas de Portugal | Pedido de parecer | Membros de mesa - Processo PE.P- PP/2019/230

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe para o próximo plenário, por carecer de aprofundamento. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

2.12 - JF Penha de França (Lisboa) | Pedido de parecer | apelo à participação eleitoral - Processo PE.P-PP/2019/234

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O apelo à participação eleitoral, em particular, é atribuição e competência da Comissão Nacional de Eleições, nos termos das diversas leis eleitorais, sem prejuízo de, casuisticamente, poder entender apropriado e meritório que outras entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esclareçam os cidadãos. No caso em apreço, considera-se que a abordagem não é adequada ao fim que se pretende alcançar. -----

Sérgio

2.13 - CM Melgaço | Pedido de parecer | Apelo à participação eleitoral (envio de infomail) - Processo PE.P-PP/2019/240

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta à divulgação do infomail em causa, desde que eliminado o segmento “Horácio Lima (CDU), Jorge Ribeiro (PPD/PSD), Manuel Fernandes (CDS/PP) e Manoel Batista (PS). -----

Transmita-se, ainda, o entendimento da CNE quanto ao transporte de eleitores em dia de eleição. -----

2.14 - JF Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego (Penacova) | Pedido de parecer | Evento junto a secção de voto (ponto de encontro e de regresso da caminhada solidária da Liga Portuguesa contra o Cancro) - Processo PE.P-PP/2019/221

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----

«A Junta de Freguesia da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento - a “Caminhada solidária da Liga Portuguesa contra o Cancro” - cujo ponto de encontro, na chegada e no regresso, será um espaço contíguo ao edifício sede da junta de freguesia onde funciona uma das secções de voto no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*

Tendo presentes os elementos disponibilizados pelo Presidente da Junta da União das Freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego, recomenda-se que a situação seja atentamente avaliada pela Junta de Freguesia, podendo eventualmente, ser considerada adequada a deslocalização do evento para local menos próximo da assembleia de voto ou o agendamento do evento para uma data diferente do dia da eleição.» -----

2.15 - Pedido de parecer | Petição - Requalificação da EN16 Termas de São Pedro do Sul / Vouzela (dia da eleição) - Processo PE.P-PP/2019/232

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/165, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a possibilidade de serem recolhidas assinaturas no exterior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

V
Sergio

em S. Pedro do Sul e Vouzela no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal no âmbito de uma petição pública que reivindica a requalificação urgente da estrada nacional 16 entre as termas de São Pedro do Sul e Vouzela por parte do Ministério das Infraestruturas e da Habitação.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);*
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);*
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.*

Assim, atendendo à proibição legal de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição e considerando que a petição em causa refere que «REIVINDICA A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

REQUALIFICAÇÃO URGENTE DA ESTRADA NACIONAL 16 ENTRE AS TERMAS DE SÃO PEDRO DO SUL E VOUZELA POR PARTE DO MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO», a recolha de assinaturas em causa é suscetível de ser entendida como propaganda política e eleitoral, pelo que não deverá ocorrer em dia de eleição.» -----

Sede

2.16 - Pedido de parecer | JF Palaçoulo | Evento no dia da eleição - Processo PE.P-PP/2019/233

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/164, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Presidente da Junta de Freguesia de Palaçoulo (Miranda do Douro) veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento religioso, que se ocorre habitualmente no último domingo do mês de maio e que decorrerá em local próximo da assembleia de voto no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu);
- Garantir o segredo do voto (artigo 82.º da LEAR);
- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Assim, desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa, devendo em todo o caso assegurar-se que não há perturbação no acesso dos eleitores às assembleias de voto.» -----

2.17 - CM Cartaxo | Pedido de parecer | Evento em véspera da eleição (Dia da Gastronomia) - Processo PE.P-PP/2019/239

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/167, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo veio solicitar o parecer desta Comissão sobre a realização de um evento - comemorações do Dia da Gastronomia - que decorrerá no próximo dia 25 de maio, ou seja, na véspera do dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.

Sobre a questão submetida a parecer, importa, antes de mais, referir que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos na véspera e no dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam a eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos na véspera. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição (artigo 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR, aplicável à eleição do Parlamento Europeu, por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu);

*V
Sérgio*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º e 129.º da LEAR);

Assim, desde que seja respeitado o disposto nas referidas normas legais não existe impedimento à realização do evento em causa.» -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.25 a 2.27. -----

Expediente

2.25 - Pedido de autorização de filmagem | Filme Documentário

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, responder positivamente ao pedido de autorização de filmagem, sem prejuízo de solicitar informação concreta quanto à forma como irá desenvolver-se, designadamente, tempo de permanência nas instalações da CNE e a circunstância em que será feita a recolha de imagens. -----

2.26 - Associação Portuguesa de Imprensa | Pedido do plano de meios da campanha PE-2019

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o plano de meios solicitado e transmitir, como informação adicional, o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é um órgão independente, ao qual compete promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social (alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

No âmbito da eleição do Parlamento Europeu, a lei eleitoral aplicável estabelece como obrigatório o recurso à Radiotelevisão Portuguesa e à Radiodifusão Portuguesa para

Seligi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

efeito de esclarecimento dos cidadãos, sem prejuízo de a CNE poder utilizar quaisquer outros meios que entenda adequados.

Para o cumprimento desta atribuição a CNE promoveu um concurso de conceção, no qual fixou a divulgação da campanha de esclarecimento noutros meios, para além daqueles.

Assim, os meios de divulgação da campanha de esclarecimento são os que resultam do plano de meios aprovado no âmbito daquele concurso.

Ademais, sublinha-se que o disposto na Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, não é aplicável às campanhas de esclarecimento cívico promovidas pela CNE, uma vez que a mesma não se insere no âmbito de aplicação subjetivo desta lei (artigo 2.º), nem as referidas campanhas se subsumem no conceito de publicidade institucional do Estado a que se refere a alínea a) do artigo 3.º da mesma lei.» -----

2.27 - Election Watch EU – Pedido para acreditação de observadores às eleições PE-2019

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe, com vista a proceder-se ao estudo sobre a matéria em causa. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.08 a 2.10. -----

Processos PE-2019 – Propaganda

2.08 - PS | CDS-PP | Propaganda (utilização de imagem e símbolo do PS) – Processo PE.P-PP/2019/188

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou que a proposta de deliberação, a reformular, fosse submetida aos Membros através do procedimento previsto no artigo 5.º do Regimento. -----

2.09 - Participação comunicada pela PSP – Esquadra Marinha Grande | Cartazes de propaganda – Processo PE.P-PP/2019/244



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/156, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Rececionada a comunicação da esquadra da PSP da Marinha Grande - Comando Distrital de Leiria, através da qual se dá nota da participação de um cidadão quanto ao facto de existirem “diversos cartazes de um determinado partido político a apelar ao voto” antes da “abertura da campanha eleitoral”, cumpre esclarecer:

A atividade de propaganda, incluindo o apelo ao voto, é permitida a todo o tempo, em face do princípio constitucional da liberdade de propaganda e como corolário da liberdade de expressão.

Com efeito, a propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente previstas na lei.

A diferença entre o período de campanha scritu sensu (legalmente previsto) e o período anterior reside apenas no facto de as candidaturas, no período legal de campanha, beneficiarem de meios adicionais que o Estado proporciona (como, por exemplo, os tempos de antena).

Assim, podem as candidaturas veicular, em qualquer altura, as mensagens de propaganda e realizar as ações de propaganda que entenderem convenientes.

Comunique-se à PSP da Marinha Grande, para os devidos efeitos, bem como ao Diretor Nacional da PSP com o pedido de máxima divulgação pelos agentes.» -----

2.10 - Deputados do PS | Perfis falsos no Facebook e Twitter - Processo PE.P-PP/2019/238

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não existe, no quadro legal em vigor, instrumento adequado a resolver a situação relatada, sem prejuízo de a CNE ter sempre presente a salvaguarda do princípio da liberdade de propaganda, sobretudo das candidaturas e dos seus proponentes. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Almeida, em substituição do Presidente nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do CPA, e por mim, Sérgio Gomes da Silva, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Em substituição do Presidente



João Almeida

Em substituição do Secretário



Sérgio Gomes da Silva